

# **A REVISÃO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS DE 2021**

**(ATAS DA CONFERÊNCIA DE 27 E 28 DE MAIO DE 2021  
NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA)**

Organização:

**MARIA JOÃO ESTORNINHO**

**ANA GOUVEIA MARTINS**

**PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ**



**AAFDL**  
EDITORA

Lisboa / 2021

## O PREÇO ANORMALMENTE BAIXO NA REVISÃO DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS DE 2021

DUARTE RODRIGUES SILVA  
Mestre em Direito  
Advogado

### Introdução<sup>1</sup>

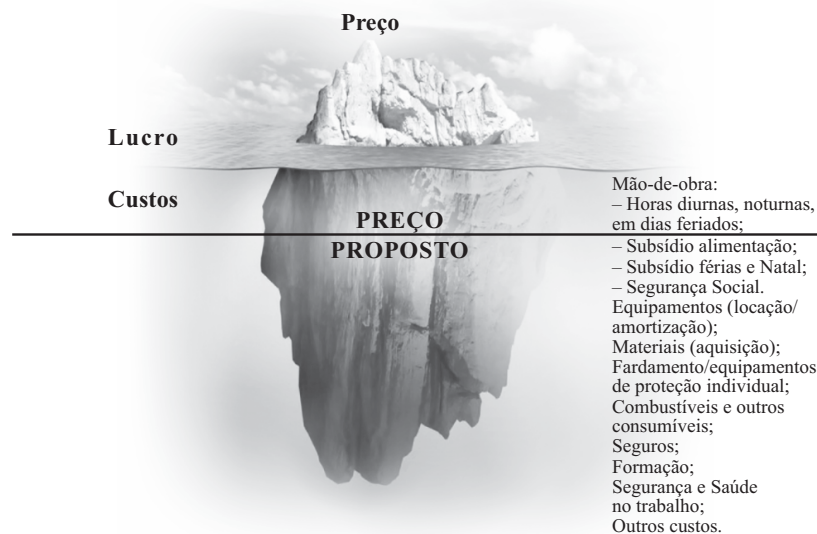
1. Quando constroem uma proposta as empresas concorrentes, cujo objetivo último será ganhar dinheiro, têm em consideração dois fatores essenciais:

- a) Os custos a incorrer com a execução do contrato, desejavelmente numa perspetiva de máxima eficiência possível;
- b) O lucro que pretendem alcançar com a execução do contrato, que será maior ou menor consoante as chances que queiram ter de efetivamente ser adjudicatários.

Em razão destes dois fatores, definem o preço da sua proposta.

E quando a entidade adjudicante recebe uma proposta construída com estes pressupostos, não há problema.

Contudo, sucede frequentemente que o preço proposto não considera todos estes elementos. E é aqui que se joga com o tema do preço anormalmente baixo.



---

<sup>1</sup> O presente texto colige conteúdos publicados em DUARTE RODRIGUES SILVA, PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, *Contributos para a densificação do conceito de preço anormalmente baixo no direito dos contratos públicos europeu e português*, in Revista do Ministério Público, 148, Ano 37, 2016, pp. 153-179, e em *A alteração ao regime do preço anormalmente baixo: a necessidade de positivar o que já resultava das normas aplicáveis*, in RDA, 10, 2021, pp. 43-49, a que acrescem reflexões posteriores.